



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PICOS ESTADO DO PIAUÍ**

ROMARIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, Solteiro, autônomo, portador do RG: 3.451.051, SSP-PI e CPF: 070.316.163-60, residente e domiciliado no Povoado Cristovinho, , Zona Rural, Picos – PI, com CEP: 64.600-000, por seu advogado abaixo assinado, instrumento procuratório em anexo, com escritório sito na Rua Coelho Rodrigues, nº. 391, 1º Andar, bairro Centro, nesta cidade, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: **09.248.608/0001-04**, por seu representante legal com endereço situado na Rua senador Dantas, nº 74, complemento 05, 06, 09, 14 e 15 andares, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fatos e de direitos a seguir exposto.



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica

I-DA PRELIMINAR:

I.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer o autor, considerando os mandamentos contidos no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 ,na Lei nº 1.060/50, e artigo 98 e seguintes do NCPC, que seja lhe concedido o benefício da **Justiça Gratuita**, uma vez que, nos termos da declaração acostada, afirma ser **pobre**, não dispondo de condições para arcar com honorários advocatícios e demais custas processuais sem resultar em real prejuízo a seu sustento e de sua família.

Art. 98.§ 2 A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3 Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exequibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Note-se que a **Constituição do Estado do Piauí** trata de forma específica sobre o direito pleiteado, senão vejamos:

Art. 7º – O consumidor tem direito à proteção do Estado.

Parágrafo único – A proteção ao consumidor se fará, dentre outras medidas criadas em lei, através de:



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica

I – gratuidade de assistência jurídica
independentemente da situação social e
econômica do reclamante. (grifo nosso)

II-DOS FATOS

O requerente na data do acidente(dia 09 de Março do ano de 2019), pilotava sua motocicleta de marca Honda CG 160 Titan , ano 2016, cor Vermelha, placa PIG-2239/ Picos-Pi, chassi 9C2KC2210GR012161, , conforme B.O em anexo.

Ocorre que quando trafegava no sentido Povoado Cristovinho para o centro da cidade de Picos, que ao entrar na pista em direção ao Bairro centro da cidade de Picos/PI ,que ao efetuar uma curva se deparou com outra motocicleta, que não teve como evitar a colisão, que devido o acidente sofreu fatura no Dedão, que foi Socorrido por Populares e encaminhado ao Hospital Regional Justino Luz, tendo realizado a cirurgia ,tendo que que amputar o DEDÃO , conforme nº **BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 102315.001510/2019-49** . Conforme claramente relata a certidão de Ocorrência junta a esta, e laudo e demais documentos médicos.

Com isso, ciente do Seguro DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº6.194 de 19 de Dezembro de 1974, o requerente encaminhou o pedido administrativamente, cujo processo tramitou, afim de receber o valor definido na aludida Lei Federal, qual seja, 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente do País(art. 3º, “b”), em razão das seqüelas oriundas do grave acidente.

Desta forma, considerando que o requerente amputou uma de suas partes do Corpo, qual seja: **“DEDÃO”**. causando com isso deformidade permanente com a não consolidação do trauma causada por acidente de tráfego, surge seu direito em receber indenização de seguro DPVAT integral ou seja o valor de 13.500(treze mil e quinhentos reais).



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica

No entanto, Excelênciia, a seguradora somente efetuou o pagamento da quantia equivalente á R\$1.350,00(Um Mil Trezentos e Cinquenta Reais), valor este insignificante e insuficiente ao Dano Sofrido pela parte, Além das despesas suplementares com remédios, Conforme se extrai das receitas e extratos de pagamento no valor de R\$125,00(Cento e vinte e Cinco Reais) e R\$:90,00(Noventa reais).

No entanto, o autor até a presente data não logrou êxito no percebimento do seguro DPVAT administrativo corretamente. Pois teve o seu seguro PAGO PARCIALMENTE em valor insignificante e insuficiente, razão pela qual acorre ao Poder Judiciário para ver acolhido seu direito em receber o valor Restante ao qual tem direito, qual seja: R\$ 12.150,00(Doze Mil Reais e Cento e Cinquenta Reais).

III-DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, por excesso de zelo e para que não persista qualquer dúvida, cumpre ressaltar a legitimidade da seguradora, ora requerida, para figurar no pólo passivo da presente demanda.

A requerida é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados – SUSEP, sob o código FIP nº06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o art.5º, §4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte:

"Art. 5º , Para operarno seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§4º . Os convênios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica

pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas”

Assim, como a ora requerida integra o mencionado consórcio que operam o seguro obrigatório DPVAT, a mesma é parte legítima para integrar o pólo passivo da presente lide.

IV-DOS FUNDAMENTOS

IV.1DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT:

Percebe-se claramente que a demandada é parte legítima, uma vez que a mesma integra o grupo de seguradoras responsáveis ao pagamento dos valores referentes ao seguro DPVAT, sendo também remunerada por sua atividade, vejamos:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4
(grifo nosso).

§ 3º - Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo
(grifo nosso).

Ademais, o artigo 1º da portaria nº 2797/2007 da SUSEP concede autorização à seguradora demandada, confirmado em igual teor pelo artigo 2º, a função de entidade líder dos consórcios, sendo que ela representará as seguradoras integrantes dos consórcios.



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica

Com a simples observação do parágrafo 8º do artigo 5º da referida resolução, facilmente se percebe a clareza da legitimidade passiva da demandada, vejamos:

§ 5º O contrato de constituição do Consórcio deverá conter as regras de adesão e retirada das seguradoras e suas alterações deverão ser previamente aprovadas pela SUSEP.

O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já teve a oportunidade de se manifestar de forma unânime considerando qualquer seguradora como parte legítima para integrar o polo passivo da demanda quando houver a cobrança do seguro DPVAT, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.715 - PR (2008/0283386-8)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode açãoar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido.

VI-DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR:

Art. 14 do CDC - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o entendimento Doutrinário de Maria Helena Diniz (1999, p. 34):

“ Responsabilidade Civil: é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal

Cuida-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às relações de consumo, consoante a qual, para caracterização do dever de



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica

indenizar, basta à comprovação da existência do ato ilícito e do nexo de causalidade entre este e o dano sofrido pelo consumidor, sendo desnecessária qualquer averiguação acerca da ocorrência de culpa ou dolo do fornecedor.

No caso sob vergasta vislumbram-se claramente presentes os 03 (três) elementos configuradores do dever de indenizar, quais sejam:

Que o ato ilícito, caracterizado pela omissão da demandada em pagar o valor Restante no prazo legal de 15 dias conforme determina o art. 22 da RESOLUÇÃO Nº- 154, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006 abaixo citada.

Art. 22. Uma vez esclarecidos os fatos ou sanada,
pelo interessado, a falha indicada na notificação
expedida pela sociedade seguradora, esta deverá
pagar a indenização no prazo máximo de 15 (quinze)
dias, a contar da data do recebimento da resposta.

O dano moral, decorrente do abalo psíquico que vem suportando o demandante em razão de não poder utilizar o valor do seguro por completo para custear tratamento médico.

E por ultimo, o nexo causal, consubstanciado no liame existente entre omissão na reparação e o prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo vulnerável consumidor.

DO DANO MORAL

Assim transcrevemos, neste turno, magistérios doutrinários que visam à conceituação do tema cardeal a ser debatido: o dano moral sofrido pelo autor e o dever de indenizar.

Nos dizeres de Carlos Alberto Bittar,



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica

"qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais àqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)

O CDC, em seu art. 6º, VI, é extremamente claro, ao prever que um dos direitos básicos do consumidor consiste na efetiva prevenção e reparação do dano moral.

A análise do evento em tela – do dano moral incrustado na esfera extrapatrimonial pertinente ao autor – exprime fertilidade no campo da responsabilidade civil, sob enfoque do Código Civil, o qual dispõe:

O art. 186. do Código Civil, por sua vez, prescreve que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

No que atine ao ato ilícito propriamente dito, comenta o jurista Carlos Roberto Gonçalves :

*"Ato ilícito é, portanto, fonte de obrigação: a de **indenizar ou ressarcir o prejuízo causado**. É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem" (Direito Civil Brasileiro, V. I, p.449):*

Além do mais, após constatar que a omissão em pagar o seguro ao titular do direito gerou um dano ao autor e não é possível em nenhuma hipótese aceitar a manutenção deste ilícito, uma vez que presente está à obrigação de reparação, assim transcrevemos a intenção do legislador expresso no próprio CC, vejamos;

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica

Colhe-se de precedente julgado no STJ que "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (resp 708.612/ro, ministro cesar asfor rocha

Por outro ângulo, a indenização por dano moral tem como função alertar o réu para o comportamento danoso e mostrar à sociedade, que tal tipo de comportamento dará margem à justa punição. Para o juiz Sergio Pinto Martins, "a indenização por dano moral tem objetivos pedagógicos, de evitar que o réu incorra no mesmo ato novamente, visando desestimular ou inibir situações semelhantes".

jurisprudência majoritária do STJ:

"Na formação dos precedentes desta Corte, já se firmou que na ação de indenização por danos morais não se exige que o autor formule pedido certo e determinado quanto ao valor da condenação pretendida, a ser fixada, diante da dificuldade de mensuração, segundo o prudente arbítrio do juiz" (STJ – Terceira Turma, REsp 1313643/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 13.6.2012).

Por todos os lados que se analise presente está à responsabilidade da seguradora pela omissão e descaso na prestação de serviços.

Assim, conforme se infere na análise da narrativa feita acima, verifica-se perfeitamente a configuração do ato ilícito repudiado,



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica

VII-DOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT:

O direito à indenização está vinculado apenas à demonstração da ocorrência do acidente com veículo e do dano ao autor, independente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida conforme determina a lei nº 6.194/74, vejam:

Art. 5º da lei 6.194/74 - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos

Analisando a documentação anexa percebe-se a ocorrência do acidente, e havendo dúvidas sobre o direito do autor, requer que V. Exa., determine a exibição dos documentos que integram o processo administrativo que resultou no pagamento parcial do referido seguro.



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica

Como visto, os prejuízos suportados pela vítima independem de prova material para emergir o direito à reparação moral, bastando à comprovação da prática antijurídica perpetrada pelo ofensor

Ademais, somado a isso, tem-se uma farta documentação anexa ao processo como forma de demonstrar o corrido.

Como visto, os prejuízos suportados pela vítima independem de prova material para emergir o direito à reparação moral, bastando à comprovação da prática antijurídica perpetrada pelo ofensor.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer:

A) A **citação da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. pelos correios com aviso de recebimento “AR” na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para querendo, comparecer as audiências que forem designadas e apresentar defesa, no prazo e sob as penas da lei;**

FPPC.Enunc.273 (art. 250, IV; art. 334, § 8º): Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 334, § 8º, sob pena de sua inaplicabilidade

B) A concessão da **inversão do ônus da prova** em favor do consumidor, tendo em vista a sua hipossuficiência e a verossimilhança das suas alegações, a teor do que autoriza o inciso VIII, do art. 6º, do CDC;

C) Que seja **concedida a antecipação de tutela** para determinada a exibição do processo administrativo em audiência que resultou no



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica

pagamento parcial pela demandada, fixando desde já multa diária no importe de R\$ 300,00 (Trezentos reais);

ENUNCIADO 96 da Jornada do CJF: Os critérios referidos no caput do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade postergada para depois do trânsito em julgado.

D) Que seja condenada a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a complementar o valor do seguro no importe de : R\$ **12.150,00(Doze Mil Reais e Cento e Cinquenta Reais).**

E) Que seja julgado procedente o pedido indenizatório, **condenando a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a indenizar o requerente pelos **danos morais, em quantia a ser decidida por arbitramento deste douto Juízo,** a título compensatório e punitivo para que atitudes como estas não voltem a ocorrer;

STJ:Na formação dos precedentes desta Corte, já se firmou que na ação de indenização por danos morais não se exige que o autor formule pedido certo e determinado quanto ao valor da condenação pretendida, a ser fixada, diante da dificuldade de mensuração, segundo o prudente arbítrio do juiz" (STJ – Terceira Turma, REsp 1313643/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 13.6.2012).

F) A **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, por se tratar de pessoa necessitada na forma da Lei n. 1.060/50, art. 5º, LXXIV, da CF/88, como também por se enquadrar no art. 7º, I da CE do PI c/c art. 53 da lei 9.099/95;



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica

G) A condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação caso haja Recurso interposto;

DAS PROVAS:

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelos documentos colacionados e exibição de documentos sem prejuízo dos demais meios que se fizerem necessários no curso da instrução processual, o que fica desde já requerido.

DO VALOR DA CAUSA:

Dar-se à causa o valor de R\$ \$ **12.150,00(Doze Mil Reais e Cento e Cinquenta Reais).**

Termos em que,
Requer deferimento.

Picos, 30 de MAIO de 2019.

Dr. Francisco diago de Sousa dantas

OAB PI nº 8526



Dr. Francisco Diago de Sousa Dantas

Advocacia & Consultoria jurídica